

1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**SAGRADOS CORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – em
Recuperação Judicial**

ARMAZENS GERAIS TRÊS CORAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial

KAERPEN ALIMENTOS LTDA. – em Recuperação Judicial

**ANIVALDO MOREIRA DE CARVALHO CPF31408850672 – em Recuperação
Judicial**

(Processo nº 5005360-43.2023.8.13.0693)

Três Corações/MG, 13 de maio de 2025.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SAGRADOS CORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – em Recuperação Judicial, empresa inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.123.804/0001-23, com sede na Rodovia Fernão Dias, BR 381, km 754, Distrito Industrial, Três Corações/MG, CEP 37418-760; **ARMAZENS GERAIS TRÊS CORAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial**, empresa inscrita no CNPJ/ME sob o nº 71.422.075/0001-09, com sede na Rodovia Fernão Dias, BR 381, km 754, Distrito Industrial, Três Corações/MG, CEP 37418-760; **KAERPEN ALIMENTOS LTDA. – em Recuperação Judicial**, empresa inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.786.740/0001-17, com sede na Avenida das Indústrias, nº 207, Letra A, Três Corações/MG, CEP 37418-762 e **ANIVALDO MOREIRA DE CARVALHO CPF31408850672 – em Recuperação Judicial**, produtor rural regularmente inscrito na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais sob as inscrições nº 001183856.00-33, 001183856.01-14 e 001183856.02-97, assim como no CNPJ/ME sob o nº 51.416.395/0001-49, com principal estabelecimento na Fazenda Pinheiral, localizada na Rodovia Fernão Dias, km 697, s/n, Três Corações/MG, CEP 37418-899, e nos Sítios Olho D'Água e Marmeleiro, localizados na Zona Rural de Três Corações/MG, CEP 37410-000, vêm, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 5005360-43.2023.8.13.0693, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG, apresentar o **1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do art. 56, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), a ser colocado em votação na Assembleia Geral de Credores em continuação em 13 de maio de 2025.

3.4. Alienação de Ativos

Conforme dispõe o art. 60, da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos através destas operações poderão ser utilizados para liquidação dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização/homologação judicial, na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Assim, também constitui meio de recuperação, a alienação direta de ativos na forma de UPI, devendo constar a individualização do bem, o valor e a forma de liquidação da operação, desde que aprovada pela lei, nos termos do art. 142, *caput*, inciso V da Lei nº 11.101/2005.

Em relação à bens das Recuperandas, fica garantidas a estas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada, mediante a aprovação do Plano, a alienação de ativos que não impliquem em prejuízos aos credores ou às atividades das Recuperandas. No que tange à bens de terceiros, também poderão ser alienados, visto que não implicam em redução patrimonial das Recuperandas.

Portanto, fica permitida a disponibilização de bens para alienação direta, respeitadas as premissas que são válidas para o mercado, como o preço justo.

São incentivos para quem adquire ativos em operações de compra e venda de UPI, a aquisição livre de ônus e ausência de sucessão de dívidas de qualquer natureza, ainda que os bens adquiridos estejam gravados/onerados, nos termos do art. 60, parágrafo único, da LFRE.

No caso desta Recuperação Judicial, o produto obtido com a alienação, caso efetivada, será integralmente canalizado para o pagamento de credores, possibilitando, por via de consequência, o cumprimento do Plano e a consecução das atividades pelo Grupo Sagrados.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

4.1. Meios de Recuperação Judicial

4.1.3. Constituição e Alienação de ativos, na forma de unidade produtiva isolada (UPI) ou qualquer outra modalidade que não seja vedada pela LFRE.

UPI FAZENDA PINHEIRAL

Como se sabe, esta Recuperação Judicial envolve produtor rural, sendo reconhecido que determinados bens registrados formalmente em nome dos sócios ou de pessoas físicas a eles vinculadas estão, de fato, afetados à atividade produtiva rural. Tais bens integram o patrimônio destinado à atividade rural em si, tanto é que foram indicados como integrantes do patrimônio do Grupo Sagrados, conforme se extrai do laudo de avaliação de ativos de ID. 10099661796 da Recuperação Judicial.

Nesse contexto, destaca-se o imóvel denominado “Fazenda Pinheiral”, integrado pelas matrículas nº 20.637 e nº 20.753, ambas registradas perante o Cartório de Imóveis de Três Corações/MG, que será disponibilizado para alienação ou dação por Anivaldo Moreira de Carvalho e Gabriela da Silva Penha Carvalho, a fim de satisfazer créditos em benefício das Recuperandas.

Visando reforçar o caixa com liquidez para promover o pagamento de seus Credores e garantir o adimplemento de obrigações financeiras inerentes a continuidade de seus negócios, a reestruturação do Grupo Sagrados exige a alienação de ativos, através de um dos meios previstos no art. 142 da Lei nº 11.101/2005.

Logo, como medida integrante da estratégia de soerguimento das Recuperandas, será promovida a alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), designada como Fazenda Pinheiral, nos termos dos art. 60 e 60-A da Lei nº 11.101/2005, sendo que o produto da alienação judicial da UPI será utilizado para pagamento de parte dos Credores, nos termos do presente Modificativo.

Ressalte-se que o caput do art. 60-A da LFRE é expresso ao dispor que: *“a unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.”* Assim, a alienação da UPI poderá compreender a totalidade ou parte dos bens vinculados à sua operação, independentemente de sua titularidade formal, desde que afetados à atividade produtiva objeto da recuperação, *“incluídas participações dos sócios.”*

A UPI Fazenda Pinheiral é composta pelos imóveis descritos nas matrículas nº 20.637 e nº 20.753, ambas registradas perante o Cartório de Imóveis de Três Corações/MG, matrículas (Anexo I e Anexo II), integrando a denominada Fazenda Pinheiral, avaliada

no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), conforme laudo de avaliação (ID. 10099661796).

Com a mais ampla boa-fé, esclarece-se os imóveis supra foram objeto de hipoteca em favor de Gledston Dias Pereira (R-24 – matrícula nº 20.637 e R-8 – matrícula 20.753), Credor que está arrolado como Credor Quirografário na Recuperação Judicial. Ainda assim, visando resguardar os direitos decorrentes do registro de hipoteca, o Credor deverá anuir com a alienação da UPI Fazenda Pinheiral, reputando-se válida tanto a anuência expressa, mediante instrumento apartado, como a anuência tácita, mediante a aprovação do Plano.

Ainda, informa-se que os imóveis que integram a UPI Fazenda Pinheiral encontram-se gravados com arrestos e penhoras, os quais, contudo, decorrem de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Para fins de viabilizar a alienação dos referidos bens, fica estabelecido que, em caso de eventual discordância de parte dos credores titulares das anotações de arresto e penhora, será suficiente a adesão expressa dos credores que detenham as anotações prioritárias, desde que o valor das anotações anuentes à operação seja superior ao valor das anotações não anuentes. Essa adesão poderá ser formalizada mediante termo específico de anuência, respeitada a ordem de prioridade das anotações. A efetivação da alienação será plenamente válida e eficaz com base nessa adesão majoritária qualificada.

A doutrina¹ e a jurisprudência² – seguidas pelas recentes alterações à LFRE – tratam da UPI como um conceito geral, amplo e indeterminado, considerando como UPI, todo e qualquer ativo vinculado a atividade empresarial, que pode ser oferecido como meio de reestruturação às empresas em dificuldade financeira.

A teor do parágrafo único do art. 60 da LFRE, “*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista*”.

¹ Ivo Waisberg. *Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005*.

² TJ-SP - AI: 2237160-80.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 01/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Assim, as Recuperandas propõem a desmobilização de ativos, tendo como objetivo de viabilizar a geração de recursos financeiros (reforço de liquidez) para o cumprimento das obrigações assumidas através do presente Plano, tendo como medida central a constituição e alienação da UPI Fazenda Pinheiral, sendo que o produto obtido com a alienação da UPI será integralmente revertido ao pagamento dos credores, conforme os termos e condições estabelecidos neste Plano.

O procedimento de alienação da UPI Fazenda Pinheiral será através de venda direta ou, subsidiariamente, através de leilão eletrônico.

Independentemente da alienação da UPI Fazenda Pinheiral se dar via venda direta ou leilão eletrônico:

- O Produto da Alienação deverá ser recebido diretamente pelas Recuperandas, que os utilizarão na forma estabelecida no presente Modificativo, devendo os pagamentos aos credores ocorrer no prazo de até 3 (três) dias, a contar da data do recebimento dos valores fruto da alienação.
- Caberá às Recuperandas prestar contas à Administradora Judicial em relação à alienação da UPI Fazenda Pinheiral e sobre o Produto da Alienação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrada a escritura pública de compra e venda em favor do adquirente.
- Em qualquer hipótese de alienação, a Homologação Judicial do Plano servirá como ofício para o Cartório de Imóveis de Três Corações/MG proceder com (i) a imediata baixa, revogação e liberação de todas as anotações, os registros e as averbações de arrestos, penhoras, indisponibilidades contidas nas matrículas nº 20.637 e nº 20.753; e (ii) lavrar a escritura pública de compra e venda em favor do adquirente, assegurando que a transferência da propriedade seja feita de forma integralmente livre de ônus e de sucessão, nos termos do parágrafo único do art. 60 da LFRE e do art. 186 do Código Tributário Nacional.
- **Venda Direta:**

a) Após a Aprovação do Plano e Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão realizar a alienação da UPI Fazenda Pinheiral na modalidade de venda direta, conforme previsto no art. 142, inciso V, e § 3-B, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, desde que observadas as seguintes condições:

- Produto da Alienação: a alienação deverá ser realizada por valor não inferior ao valor da avaliação de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais);
- Entrada: ao menos 50% (cinquenta por cento) do Produto da Alienação deverá ser pago no ato da lavratura da escritura pública de compra e venda em favor do adquirente; e
- Quitação: o Produto da Alienação deverá ser integralmente quitado em até 20 (vinte) meses, a contar da data da lavratura da escritura pública de compra e venda em favor do adquirente.

b) Eventual proposta de aquisição da UPI Fazenda Pinheiral será apresentada nos autos da Recuperação Judicial, devendo o Juízo da Recuperação, em cumprimento ao Plano, determinar que o Cartório de Imóveis de Três Corações/MG proceda com (i) a imediata baixa, revogação e liberação de todas as anotações, registros e averbações de arrestos, penhoras, indisponibilidades contidas nas matrículas nº 20.637 e nº 20.753; e (ii) lave a escritura pública de compra e venda em favor do adquirente, assegurando a transferência da propriedade livre de ônus e de sucessão, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/2005 e art. 186 do Código Tributário Nacional.

c) Preferência: Caso haja empate entre propostas, será facultada a aquisição pelo proponente que comprovar a posse dos imóveis.

d) Não havendo Preferência entre os proponentes, prevalecerá a proposta que contemplar o maior valor de Entrada.

e) O Produto da Alienação deverá ser recebido diretamente pelas Recuperandas, que os utilizarão na forma estabelecida no presente Modificativo.

f) Caberá às Recuperandas prestar contas à Administradora Judicial em relação à alienação da UPI Fazenda Pinheiral e sobre o Produto da Alienação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura pública de compra e venda em favor do adquirente e do recebimento e utilização do Produto da Alienação.

- **Leilão Eletrônico:**

a) Após a Aprovação do Plano e Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas, caso não haja proposta para aquisição via venda direta, será tentada a alienação da UPI Fazenda Pinheiral via leilão eletrônico, conforme previsto no art. 142, inciso I, e § 3-A, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005, observadas as seguintes condições:

- 1ª Chamada: a alienação deverá ser realizada ao menos pelo valor de avaliação de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) e pagamento deverá ser à vista;
- 2ª Chamada: a alienação deverá ser realizada ao menos pelo valor de avaliação de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) e pagamento poderá ser parcelado, observadas as condições de Entrada e de Quitação referentes à venda direta.

b) Preferência: Caso haja empate entre propostas, será facultada a aquisição pelo concorrente que comprovar a posse dos imóveis.

c) Não havendo Preferência entre os concorrentes, estes poderão oferecer mais uma proposta única, para que haja desempate, no prazo de 5 (cinco) dias da data do fim do leilão eletrônico, prevalecendo a proposta que contemplar a maior Entrada.

d) Homologada a proposta de aquisição da UPI Fazenda Pinheiral, deverá o Juízo da Recuperação, em cumprimento ao Plano, determinar que o Cartório de Imóveis de Três Corações/MG proceda com a imediata baixa, a revogação e a liberação de todas anotações, registros e averbações de arrestos, penhoras, indisponibilidades contidas nas matrículas nº 20.637 e nº 20.753; e lavre a escritura pública de compra e venda em favor do adquirente, assegurando a transferência da propriedade livre de ônus e

de sucessão, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 186 do Código Tributário Nacional.

4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real

Credores com Garantia Real receberão o pagamento dos Créditos com Garantia Real, através do Produto da Alienação da UPI Fazenda Pinheiral. Assim, o produto obtido com a alienação da UPI será integralmente revertido ao pagamento dos Credores com Garantia Real.

Os pagamentos serão realizados na proporção da representatividade de cada Credor com Garantia Real arrolado na Relação de Credores, na data da Aprovação do Plano. Caso, após a data da Aprovação do Plano, venham a ser reconhecidos novos Credores com Garantia Real, estes receberão os seus créditos na mesma forma de pagamento dos Credores Quirografários, nos termos da Clausula 4.4.1 do Plano.

Caso o Produto da Alienação da UPI Fazenda Pinheiral seja pago de forma parcelada, o pagamento dos Créditos com Garantia Real será feito de forma parcelada, sempre respeitando o rateio proporcional ao valor do crédito arrolado na classe. Ademais, as Recuperandas obrigam-se a realizar o pagamento aos credores no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar do efetivo recebimento de cada valor pago pelo adquirente.

Após as Recuperandas realizarem o rateio e o pagamento do Produto da Alienação da UPI Fazenda Pinheiral em favor dos Credores com Garantia Real, serão considerados quitados os Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 5.6 do Plano.

Caso a UPI Fazenda Pinheiral não seja alienada no prazo de até 20 (vinte) meses, a contar da Aprovação do Plano em Assembleia de Credores, as Recuperandas deverão efetuar o pagamento dos Créditos com Garantia Real mediante parcela única à vista, a ser paga no 21º mês, no limite do montante total de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), observado o valor proporcional correspondente a 100% (cem por cento) do montante que seria distribuído em caso de alienação da UPI.

Alternativamente, poderão os Credores com Garantia Real optar pela satisfação dos Créditos com Garantia Real através da dação em pagamento da UPI Fazenda Pinheiral.

Os Credores com Garantia Real poderão optar pela dação em pagamento a qualquer momento, desde que anterior a aprovação de proposta de aquisição através de venda direta ou via leilão eletrônico. Nesta hipótese, poderão os credores, caso entendam necessário, constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE) para receber o imóvel, sendo que cada Credor com Garantia Real terá participação no imóvel, respeitando o rateio proporcional ao valor do crédito arrolado na classe. O imóvel será entregue aos credores livres e desembaraçados, sem quaisquer ônus ou sucessão, nos termos do parágrafo único do art. 60 da LRE e do art. 186 do Código Tributário Nacional.

Caso os Créditos com Garantia Real sejam pagos via dação da UPI Fazenda Pinheiral, a Homologação Judicial do Plano servirá como ofício para o Cartório de Imóveis de Três Corações/MG (i) proceder com a imediata baixa, revogação e liberação de todas anotações, registros e averbações de arrestos, penhoras, indisponibilidades contidas nas matrículas nº 20.637 e nº 20.753; e (ii) lavrar a escritura pública de dação em pagamento em favor dos Credores com Garantia Real, assegurando, com isso, que a transferência da propriedade seja realizada livre de ônus e sucessão, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 186 do Código Tributário Nacional.

A dação em pagamento da UPI Fazenda Pinheiral em favor dos Credores com Garantia Real ensejará na quitação dos Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 5.6 do Plano.

Até o exercício da opção pela dação em pagamento ou até o recebimento dos Créditos dos Credores com Garantia Real nos termos do presente Modificativo, a UPI Fazenda Pinheiral ficará em garantia ao pagamento dos Credores com Garantia Real.

4.6. Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros

Serão considerados como Credores Colaboradores Financeiros, os credores titulares de Créditos Concursais Financeiros que forneceram novos recursos financeiros para as Recuperandas ou seus sócios, no período compreendido entre a Data do Pedido e a Aprovação do Plano.

A adesão se dará mediante a assinatura de “Termo de Adesão de Credor Colaborador Financeiro” que será disponibilizado pelas Recuperandas, sendo que o termo servirá como prova (i) de adesão e aprovação sem ressalvar do Plano e (ii) de enquadramento como Credor Colaborador Financeiro, sujeito a amortização/satisfação de seu crédito de forma acelerada.

O Credor Colaborador Financeiro receberá o seu crédito de forma acelerada, no prazo de 19 (dezenove) meses, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem carência, com início dos pagamentos iniciados após a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores, com a aplicação do mesmo percentual de deságio aplicado a sua classe de credor. Exemplo:

(i) **Deságio:** 90% (noventa por cento);

(ii) **Carência:** não há;

(iii) **Pagamento:** após a aplicação do deságio estipulado no item (i), o pagamento do saldo será realizado em 19 (dezenove) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira parcela no 30º Dia Corrido, a contar da Aprovação do Plano;

(iv) **Correção Monetária:** TR + 1% (um por cento) ao ano;

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.10. Adesão ao Modificativo e Incorporação ao Plano

Os Credores interessados em aderir às condições estipuladas neste 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia de Credores.

O “Termo de Adesão de Credor Colaborador Financeiro” deverá ser aprovado pelas Recuperandas e entregue assinado em até 5 (cinco) dias a contar do encerramento da

Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas e daquelas propostas através do Plano, sem ressalvas.

Tanto o presente 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, quanto o “Termo de Adesão de Credor Colaborador Financeiro”, constituirão parte integrante do Plano.

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial que não tiverem sido expressamente alteradas e/ou revogadas por este modificativo ou não forem com ele conflitantes.

Três Corações/MG, 13 de maio de 2025.

**SAGRADOS CORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – em
Recuperação Judicial**

ARMAZENS GERAIS TRÊS CORAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial

KAERPEN ALIMENTOS LTDA. – em Recuperação Judicial

**ANIVALDO MOREIRA DE CARVALHO CPF31408850672 – em Recuperação
Judicial**